



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001308/2006-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.225 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Versando a divergência sobre a retroatividade benigna da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, no que tange à multa isolada aplicada sobre compensação não homologada, transmitida antes de 30/12/2004, não se prestam à sua demonstração paradigmas em que a multa foi aplicada sobre compensações consideradas não declaradas, transmitidas após aquela data, com base no § 4º do mesmo art. 18, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisario (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 157 a 173), contra o Acórdão nº 3201-007.017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 145 a 154), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART 18 DA LEI Nº 10.833/2003. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

A compensação indevida, sem a ocorrência de fraude, deixou de ser apenada com a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que passou a prever a penalidade para a situação de compensação não homologada e compensação considerada não declarada, ambas quando acometidas de prática fraudulenta.

No caso de compensação indevida ou considerada não declarada, faz-se necessária a aplicação da retroatividade benigna prevista pelo art. 106 do CTN, para submeter às alterações promovidas pelos dispositivos de Lei que deixaram de prever a incidência da multa isolada de 75%

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 177 a 180), defende a PGFN que, sendo a hipótese dos autos uma compensação com créditos de terceiros (ainda “Crédito-Prêmio”), cabe o lançamento da multa isolada por compensação não declarada, prevista no 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, alegando que o referido parágrafo “se limitou a introduzir uma nova nomenclatura, qual seja, ‘compensação não declarada’, e não um novo instituto”, sendo que as hipóteses correspondentes a essa compensação não declarada já se encontravam previstas na legislação tributária, tendo sido apenas dotadas de “nova vestimenta, sem qualquer alteração de sua natureza jurídica”.

Logo, incabível alegar retroatividade benigna ao caso, dado que não estariam presentes as condições impostas pelo art. 106 do CTN.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, aqui, a DCOMP, não homologada, foi transmitida em 30/04/2004, antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, que criou a figura da compensação não declarada, e, em ambos os paradigmas (Acórdãos nº 204-02.976, de 11/12/2007 e nº 9101-004.224, de 05/06/2019), as DCOMP foram transmitidas em 2005, já na vigência da referida lei, que inseriu o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no qual a multa isolada lá foi aplicada.

O que está aqui em discussão é a retroatividade benigna (ou não) da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, e esta análise só faz sentido se comparada a redação atual do caput com a original do mesmo caput, aplicável às compensações não homologadas, e não com o § 4º, aplicável às compensações consideradas não declaradas.

A redação do § 4º permanece a mesma, desde a sua introdução, no que tange às hipóteses em que a compensação é considerada não declarada (remetendo ao inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), só tendo sofrido alterações quanto ao percentual.

À vista do exposto, **não conheço** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira